

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2009

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.751/2009, de autoria do nobre deputado Beto Faro, altera a Lei nº 8.171, de 1991, — chamada Lei Agrícola — para dispor sobre a política de estoques públicos de alimentos de consumo básico da população brasileira, fixando o limite mínimo do estoque estratégico em 15% do volume de grãos anualmente consumidos no País.

Sugere ainda incluir na referida Lei a tributação compensatória às importações de produtos agrícolas que receberem no país de origem quaisquer vantagens, estímulos tributários ou subsídios diretos e indiretos, por deliberação da Câmara do Comércio Exterior (Camex) exceto se as importações forem amparadas por acordos comerciais dos quais o Brasil seja signatário, bem assim, se do interesse circunstancial para o abastecimento interno.

Quanto ao crédito rural, a proposição dá nova redação ao § 2º do art. 48 da Lei nº 8.171, de 1991, explicitando que os financiamentos

para a reforma ou construção de moradias rurais de agricultores familiares serão realizados nas mesmas condições previstas para o crédito de investimento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar — Pronaf.

O Projeto de Lei está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuído para exame quanto ao mérito às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Finanças e Tributação (CFT). A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto ao que estabelece o art. 54 do RICD, assim como a CFT.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre deputado Beto Faro propõe alterar a Lei Agrícola em três de seus fundamentos: (i) fixando em 15% do consumo anual o limite mínimo, nos estoques públicos, dos grãos que compõem a dieta básica da população brasileira; (ii) determinando que as condições previstas nos financiamentos de investimento do Pronaf sejam aplicadas ao crédito para a reforma e construção de casas de agricultores familiares, e (iii) autorizando a Câmara do Comércio Exterior a impor tributação compensatória à importação de produtos agrícolas nos casos em que se comprovar que esses produtos tenham recebido estímulos tributários.

As regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos e da intervenção governamental no mercado de produtos agropecuários estão estabelecidas na Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994. Parece-nos inadequado fixar em lei as quantidades mínimas para os estoques estratégicos de grãos. O acompanhamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) das safras brasileiras de grãos, assim como o monitoramento dos mercados internacionais, poderão determinar com maior acuidade as quantidades de cada produto necessárias para a formação e gestão desses estoques em cada ano agrícola ou plurianualmente.

Como bem expressou o nobre deputado Abelardo Lupion, em voto exarado e apresentado a esta Comissão sobre matéria similar, contida no Projeto de Lei nº 1.384, de 2011, “o engessamento da política de formação e gestão dos estoques públicos de alimentos poderia acarretar ao Tesouro Nacional despesa elevadíssima e muitas vezes desnecessária”.

No que tange ao financiamento de construção e reforma de moradias para agricultores familiares, somos favoráveis a que o crédito seja oferecido em condições semelhantes aquelas estabelecidas para o Pronaf investimento.

Finalmente, concordamos com a tributação compensatória na importação de produtos agropecuários que receberem subsídios ou benefícios tributários nos países de origem, sempre que tal vantagem concorrer para uma competição desleal e predatória contra os produtos nacionais.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.751, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Josué Bengtson
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.751, DE 2009

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 48 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 48.....

.....

§ 2º Tendo por beneficiário agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais, nas condições previstas para operações de investimento rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, ou mais favorecidas. **(NR)**”

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67-A. As importações de produtos agropecuários que receberem no país de origem subsídios, benefícios tributários ou qualquer outra vantagem que promova distorção de preço ou caracterize concorrência desleal no comércio internacional, poderão sofrer tributação compensatória por deliberação da Câmara do Comércio Exterior - Camex. **(NR)**”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Josué Bengtson
Relator